



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA  
 Rua Padre João Coutinho, 121  
 CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
 35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SANTO ANTÔNIO DO GRAMA  
 Projeto de Lei nº 11/2024

Aprovado  Reprovado

Votos a Favor  Votos Contra

Abstenção

Sala das Sessões 09/09/2024

Presidente

Vice Presidente

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 11/2024

Altera Lei Municipal n. 559, de 17 de Outubro de 2019 e dá outras providências.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n. 559, de 17 de Outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§5º O servidor municipal que fizer jus a diária em virtude de deslocamento para participação em congresso, seminário, curso de capacitação ou evento similar deverá apresentar o respectivo comprovante de participação junto ao órgão competente pelo processamento e pagamento da vantagem, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data em que retornar ao Município.

Art. 10-A Para indenização de transporte quando viagem for realizada em veículo não oficial, será observada a distância percorrida entre as localidades de origem e destino, tomando-se como referência as informações constantes do Mapa Rodoviário - DER/MG, do Guia Judiciário do TJMG ou plataforma eletrônica idônea, conforme valor fixado por quilômetro (Km) na seguinte tabela:

TABELA DE VALORES PARA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE EM VEÍCULO NÃO OFICIAL	
INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO	R\$ 0,80/Km Rodado (Oitenta centavos por quilômetro rodado)

Parágrafo único. O valor constante na tabela prevista no caput por meio de poderá ser atualizado pelo Poder Executivo por meio de Decreto, mediante aplicação do INPC ou outro indexador equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 15 [...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**  
Rua Padre João Coutinho, 121  
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005  
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Parágrafo único. Os formulários deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – O beneficiário da diária;
- II – O destino da viagem;
- III – O motivo do deslocamento;
- IV – O período de permanência;
- V – O número de diárias”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 15 de Julho de 2024.

  
Marco Aurélio Raminho  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal que trata das regras para a concessão e pagamento de diárias aos agentes públicos e servidores municipais, em atendimento à solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

As medidas propostas por meio deste projeto de lei objetivam permitir mais transparência e controle na concessão dessas vantagens, consagrando os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

Sendo assim, conto com a colaboração dos caros edis na aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

  
Marco Aurélio Raminho  
Prefeito Municipal







**DESPACHO**

PA n. MPMG-0549.17.000107-3

SEI! 19.16.1613.0048726/2021-55

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 24/5/2017 em cumprimento ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Minas Gerais (ano 2017) e destinado a acompanhar e fiscalizar a regularidade da normatização e controle de custeio de viagens de agentes públicos da prefeitura e câmara municipal de Santo Antônio do Grama.

Para tal desiderato, foi elaborado um questionário e encaminhado aos representantes legais de ambos poderes, visando à obtenção das seguintes informações:

- 1) Qual o regime de custeio de viagens de agentes públicos adotado no âmbito da Câmara Municipal? (pagamento de diárias, adiantamento e/ou reembolso).
- 2) Tal regime é previsto em lei (ou resolução legislativa) municipal atualmente vigente? Em caso positivo, especificar o número da lei (ou resolução legislativa) e respectivos artigos.
- 3) Há alguma norma infralegal (decreto, portaria, instrução normativa, etc...) regulamentando o regime de custeio de viagens de agentes públicos? Em caso positivo, identificá-la.
- 4) O regime adotado em relação aos agentes políticos municipais é o mesmo adotado em relação aos servidores públicos municipais? Em caso negativo, especificar o regime adotado para cada categoria.
- 5) Há limites de valores para o deferimento das indenizações decorrentes de viagens de agentes públicos? Em caso positivo, informá-los, inclusive indicando a norma que os disciplina.
- 6) Qual é o setor administrativo responsável por receber e analisar as respectivas prestações de contas? Descrever também a dinâmica administrativa empregada para a avaliação e aprovação da prestação de contas.
- 7) Sendo o regime adotado o de pagamento de diárias: a) este regime está previsto em que lei (ou resolução legislativa) municipal? Há algum dispositivo normativo infralegal regulamentando a fixação do valor da diária? Em caso positivo, que ato seria este? Quais os valores das diárias previstos atualmente para agentes políticos e servidores públicos

da câmara de vereadores? Quais os parâmetros utilizados para a fixação de tais valores? Quais informações exige-se constar no relatório de atividade (ou de viagem)? Tratando-se de viagem para participação em cursos/seminários de capacitação, exige-se comprovação de frequência no mesmo, através da apresentação de certificado fornecido pela organização do evento? Em caso negativo, como é feita então a comprovação da frequência ao curso/seminário?

8) Em que hipóteses e como se dá o requerimento de compra e pagamento de passagens a agentes públicos? Há regulamentação no âmbito municipal prevendo as hipóteses e forma de pagamento de passagens? Em caso positivo, indicar a norma pertinente e o respectivo artigo.

9) Há regulamentação no âmbito municipal especificando a forma e condições de como devem ser procedidos os pedidos de indenização por gastos com transportes, quando utilizado veículo particular? Em caso positivo, indicar a norma pertinente e o respectivo artigo.

Além disso, foi solicitado o envio de cópia das leis municipais e resoluções legislativas municipais atualmente vigentes que disciplinam o regime de custeio de viagens de agentes públicos dos dois poderes (servidores públicos e agentes políticos).

Em resposta, a câmara de vereadores encaminhou cópia da resolução que versa sobre o assunto e prestou as seguintes informações:

- 1) Trata-se de regime de diárias;
- 2) O regime de diárias foi instituído pela Resolução n. 46/2012;
- 3) Não. Apenas a Resolução n. 46/2012;
- 4) É o mesmo regime. Ambos fixados na Resolução n. 46/2012;
- 5) Os valores são os constantes do art. 3º da Resolução n. 46/2012;
- 6) O setor é a Secretaria Legislativa, que opera com o auxílio do setor de contabilidade. O procedimento para a prestação de contas é o previsto na resolução;
- 7) Conforme já informado nos itens 2, 3 e 5;
- 8) Não há previsão para compra de passagens. As viagens são feitas em veículo da Câmara ou, excepcionalmente, em veículo do vereador ou do servidor;
- 9) Sim. Consta no art. 6º da Resolução n. 046/2012;

Por sua vez, o Município encaminhou cópia da lei que trata do assunto e prestou as seguintes informações:

- 1) O regime de custeio de viagens de agentes públicos adotado na Administração Pública é o definido na Lei Municipal 396 de 06 de Agosto de 2009;
- 2) Não há norma infraconstitucional vigente regulamentando o regime de custeio de viagens;

3) Os agentes políticos estão adstritos ao regime específico disposto no art. 13 da legislação municipal suso mencionada;

4) Não há limites legais de deferimento de indenizações restitutórias cabendo, obviamente, o controle interno de razoabilidade e primazia do interesse público;

5) O setor contábil é o responsável por receber e processar as despesas de diárias e restituições;

6) Os valores de diária estão previstos, por cargo, conforme anexo da Lei 396/2009;

7) Os relatórios de prestação de contas das diárias são analisados conforme Art. 12, § 6º da Lei 396/2009;

8) O Pagamento de passagens aéreas está regulamentado no art. 10 e seguintes da Lei 396/2009.

Diante das informações prestadas, foi realizada análise das legislações encaminhadas e constatadas as seguintes inadequações:

- **MUNICÍPIO**

- Não há limitação de diárias a serem deferidas em determinado período, o que torna inviabilizada eventual fiscalização pelos órgãos de controle no sentido de constatar se o instituto está (ou não) sendo empregado como indisfarçável 'majoração salarial'.
- A legislação municipal não contém informações mínimas dirigidas a todos os servidores municipais que permitam identificar o beneficiário, o destino da viagem, o motivo do deslocamento, o período de permanência e o número de diárias. Tal omissão torna inviabilizada eventual fiscalização pelos órgãos de controle no que diz respeito à regularidade ou irregularidade das concessões e pagamentos de diárias aos agentes públicos.
- A legislação municipal não detalha o procedimento a ser observado no caso de deslocamentos em veículos não oficiais (como, por exemplo: avião, navio, ônibus, e/ou veículos particulares), o que torna inviabilizada eventual fiscalização pelos órgão de controle no que concerne à regularidade ou irregularidade das prestações de contas em tais hipóteses.
- A legislação municipal não é expressa quanto à necessidade de apresentação de comprovantes de participação em cursos e/ou seminários quando o deslocamento do agente público ocorrer em tais hipóteses.

- **CÂMARA MUNICIPAL**

- Não há limitação de diárias a serem deferidas em determinado período, o que torna inviabilizada eventual fiscalização pelos órgãos de controle no sentido de constatar se o instituto está (ou não) sendo empregado como indisfarçável 'majoração salarial'.
- O ato normativo não contém informações mínimas que permitam identificar o beneficiário, o destino da viagem, o motivo do deslocamento, o período de permanência e o número de diárias. Tal omissão torna inviabilizada

eventual fiscalização pelos órgãos de controle no que diz respeito à regularidade ou irregularidade das concessões e pagamentos de diárias aos agentes públicos.

- O ato normativo não detalha o procedimento a ser observado no caso de deslocamentos em veículos não oficiais (como, por exemplo: avião, navio, ônibus, e/ou veículos particulares), o que torna inviabilizada eventual fiscalização pelos órgão de controle no que concerne à regularidade ou irregularidade das prestações de contas em tais hipóteses.
- O ato normativo não é expresso quanto à necessidade de apresentação de comprovantes de participação em cursos e/ou seminários quando o deslocamento do agente público ocorrer em tais hipóteses.

Em sequência, foram empreendidas novas diligências, ocasião em que foi encaminhada pela municipalidade cópia da Lei n. 559/2019. Tal legislação foi novamente analisada, oportunidade em que se constatou persistirem incongruências.

Assim, foi designada data para reunião na promotoria para conferir solução definitiva ao caso; porém, tal reunião foi cancelada e postergada para designação em data oportuna.

Quanto às irregularidades constatadas na legislação da câmara de vereadores, foi observado, mesmo após novas diligências empreendidas, que igualmente persistem.

À vista disso, resolve-se determinar:

- 1) a prorrogação do prazo deste procedimento, acaso expirado;
- 2) com cópia deste despacho, a notificação do chefe do poder executivo para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos sobre os fatos e manifestar interesse na solução autocompositiva do caso por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta;
- 3) com cópia deste despacho, a notificação do chefe do poder legislativo para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos sobre os fatos e manifestar interesse na solução autocompositiva do caso por meio da assinatura de termo de ajustamento de conduta;
- 4) promovam-se os registros devidos, certificando-se.

Cumpra-se.

Rio Casca - MG, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **RENAN SANTOS DE OLIVEIRA, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 03/04/2024, às 16:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6515774** e o código CRC **16DF2954**.

Processo SEI: 19.16.1613.0048726/2021-55 / Documento SEI: 6515774

Gerado por: PGJMG/RIOPJ/RIOPJ-UNPJ

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 65 - - Bairro CENTRO - Rio Casca/ MG  
CEP 35370000 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)